



000041

PARECER JURÍDICO

Processo : 004//2023 - FMS

Modalidade : Credenciamento

Licitante : Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO.

Objeto : *Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para contratação na prestação de serviços de médico nas áreas de clínica geral e ginecologista, bem como, realização de plantões, de acordo com escala mensal previamente elaborada pela Gestão do Fundo Municipal de Saúde.*

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade de credenciamento, com vistas à “Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para contratação na prestação de serviços de médico nas áreas de clínica geral e ginecologista, bem como, realização de plantões, de acordo com escala mensal previamente elaborada pela Gestão do Fundo Municipal de Saúde.”, conforme consta no instrumento convocatório.

Vieram-me os autos para emissão de parecer acerca da possibilidade de se realizar dispensa de licitação a custeio do respectivo objeto.

Eis o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A priori, cabe destacar a regra geral para a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.



Contudo, o próprio artigo mencionado, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, destaca-se o art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo meu)

Dessa forma, observa-se que o legislador não se preocupou em fixar um rol taxativo de situações pelas quais se poderia contratar pela inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

Nesse sentido, entende o Mestre Jorge Ulisses Jacoby:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

Diante disso, o método de inexigibilidade para contratação de diversos profissionais/empresas é o que fora denominado pela Doutrina como **CREDCIAMENTO**.

A referida modalidade se trata de uma contratação direta, pela qual a Administração Pública não seleciona apenas um participante, mas sim, credencia todos os interessados que preenchem os requisitos previamente denominados no ato convocatório.

Nesse diapasão, Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.”

Outrossim, cabe destacar que o Credenciamento possui três requisitos, sendo eles:

- (i) Ampla divulgação;
- (ii) Critérios objetivos mínimos de qualificação;
- (iii) Fixação criteriosa de tabela de preços;
- (iv) Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado;
- (v) Obrigatoriedade de credenciamento de todos os interessados.

Sendo assim, insta esclarecer, quanto ao período do credenciamento, que o Ato convocatório não poderá estabelecer data específica de encerramento do credenciamento, este deve se manter aberto, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, conforme orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8.

Por oportuno, destaco que o Edital do Credenciamento n.º 01.2021 apresenta período delimitado de credenciamento (01/02 até 26/06/2020).

Sendo assim, **RECOMENDA-SE que seja retirado o termo final do Edital de Credenciamento, a fim de que os interessados possam credenciar-se, a qualquer momento, até que Administração não entenda mais necessária a contratação dos serviços.**

Portanto, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei n.º 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.



000044

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de credenciamento, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Crixás do Tocantins/TO, 10 de fevereiro de 2023.

RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO.7705-A